



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

<b>INTERESSADA:</b> Escola de Ensino Médio Dom Bosco		
<b>EMENTA:</b> Recredencia a Escola de Ensino Médio Dom Bosco, anteriormente denominada Escola de 2º Grau Dom Bosco, de Pedra Branca, reconhece o Curso de Formação de Professores, Ensino Médio na modalidade Normal, até 31.12.2007 e aprova a mudança de denominação.		
<b>RELATORA:</b> Meirecele Calíope Leitinho		
<b>SPU Nºs:</b> 03202452-5	<b>PARECER Nº:</b> 0812/2004	<b>APROVADO EM:</b> 28.09.2004

## I – RELATÓRIO

Em ofício enviado a Presidente do Conselho de Educação do Ceará, Pe. Geraldo Dantas Pereira, Diretor da Escola de 2º Grau Dom Bosco, situada na Rua Dr. Hermógenes 40, Pedra Branca, mediante processo nº 03202452-5, solicitou o credenciamento da instituição, o reconhecimento do Curso de Formação de Professores, na modalidade-normal, nível médio e a mudança de denominação da escola.

No processo constam todos os documentos que são necessários para a avaliação do credenciamento da instituição inclusive outros solicitados posteriormente quando da leitura do processo pela relatora, demonstrando a seriedade da instituição e o seu compromisso com a legalidade institucional.

No Plano de Desenvolvimento Escolar a instituição apresentou com clareza objetivos, metas e ações que a escola se propõe a concretizar, demonstrando uma clara percepção do significado da educação e o que ela representa no desenvolvimento da cidadania. Essa compreensão está refletida no Projeto Pedagógico da Escola que apresenta uma perspectiva de formação inovadora e democrática afirmando em seu texto que: *“nossos profissionais terão novas perspectivas de se tornarem professores autônomos e solidários, capazes de investigar os problemas que se colocam no cotidiano escolar”*

Outros documentos foram anexados ao processo como por exemplo o regimento escolar demonstrando bom nível de atualização e o projeto da reforma curricular do Ensino Médio na modalidade normal, que está bem estruturado.

Portanto, para efeitos de credenciamento a Instituição apresentou todos



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 0812/2004

os documentos legais e necessários, exigidos pelo Conselho de Educação do Ceará.

No que diz respeito ao reconhecimento do Curso de Formação de Professores na modalidade normal nível médio queremos fazer algumas considerações:

- a) o Projeto Pedagógico do curso está organizado de acordo com a Resolução CEB nº 02 de 19.04.1999 propondo uma carga horária de 3.400 horas, distribuída em 03(três) anos, conforme determinação da referida Resolução;
- b) a instituição optou pela formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental, opção esta possível, dentro das normas da Resolução CEB nº 02 de 19.04.1999;
- c) a carga horária da Prática é de 1.120 horas, ultrapassando o mínimo exigido pelas normas em vigor;
- d) apresenta entre outras, a área da gestão pedagógica estruturada de forma adequada, embora nas considerações pedagógicas contidas no projeto, não tenha sido explicada a sua relação com as outras áreas;
- e) não há evidências do uso das linguagens tecnológicas propostas nos parâmetros curriculares nacionais para a Formação de Professores, assim como não há propostas de estudos ou atividades na área das artes pensada como elemento fundamental na formação do educador;
- f) falta a descrição da Prática de Ensino ou Estágio Supervisionado explicando a sua transversalidade ao longo do Curso.

A organização curricular deverá ser reconstruída ao longo da sua operacionalização de forma mais completa, com informações mais circunstanciadas do ponto de vista pedagógico e teórico/prático.

O corpo docente é composto por 15(quinze) professores com o grau de licenciado em diferentes áreas, e alguns deles com autorização temporária concedida pelo CREDE 14, até 2003, devendo a instituição solicitar a renovação dessas autorizações.

A Biblioteca, pelo acervo apresentado no processo, é ainda pequena, podendo-se afirmar que a escola deverá buscar sua atualização e adequação aos novos conteúdos da proposta curricular do curso em questão; não há indicação de sua informatização ou de um sistema de reprografia complementar.

Com relação à mudança de nome da escola não há nenhum impedimento



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer Nº 0812/2004

para que isto ocorra, adotando o nome “*Escola de Ensino Médio Dom Bosco*”. Trata-se tão somente de uma adequação à nomenclatura utilizada na Lei 9394/96.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Considerando o que foi relatado anteriormente e considerando ainda a importância da instituição e da oferta do Curso de Formação de Professores na modalidade Normal nível médio para o município de Pedra Branca sou de parecer favorável ao seu recredenciamento até 31 de dezembro de 2007, quando então deverá encaminhar novo pedido de recredenciamento ao Conselho de Educação do Ceará, apresentando uma proposta institucional mais completa e de maior amplitude. Também sou de parecer favorável ao reconhecimento do Curso em questão, até 31 de dezembro de 2007, época em que certamente teremos uma definição mais clara da Formação de Professores nesse nível e modalidade do ensino. No entanto, visando um melhor desempenho pedagógico da Instituição, recomendo que se desenvolva processo de avaliação continuada de suas ações o que será de fundamental importância para a reestruturação do seu Plano de Desenvolvimento Escolar e de seu Projeto Pedagógico. Por fim, aprovo a mudança de nome solicitada pela instituição.

Esse é o meu parecer salvo melhor juízo.

## **III – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Superior e Profissional do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 28 de setembro de 2004.

**MEIRECELE CALÍOPE LEITINHO**  
Relatora e Presidente da Câmara

PARECER            Nº    0812/2004  
SPU                    Nº    03202452-5  
APROVADO        EM: 28.09.2004

**GUARACIARA BARROS LEAL**



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL**

Cont. / Parecer N° 0812/2004

Presidente do CEC